

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 57/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06.10.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002575/95 AI Nº 1/363102/95.

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO C. CONST. CIVIL.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega das GIDEC's. Ilícito configurado. Infringência ao art. 27 do Dec. 22.322/92, artigo 2º da Instrução Normativa nº 020/91. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECI SÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental, a firma indigitada deixou de apresentar à repartição do seu domicílio fiscal as GIDEC's relativas ao período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995. Multa de 520 UFEC's.

Na peça impugnatória a autuada alega que os blocos são de Notas Fiscais de Serviços, foram impressos com a autorização da Prefeitura Municipal de Cedro-Ce., e se encontram sem movimento desde de janeiro de 1993; alega ainda que se encontra praticamente falida, razão porque requer a nulidade do presente Auto de Infração.

Em instância singular, a ilustre julgadora, à luz da legislação pertinente, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória a autuada interpõe recurso voluntário requerendo sua reforma, cujas razões demoram às fls. 13 dos autos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do estado, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, no sentido de confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S.




VOTO DA RELATORA:

Relativamente à imputação em análise, temos que a firma indigitada em muito se distanciou dos preceitos legais que regem a matéria, art. 27 do Dec. nº 22.322/92 e art. 2º da Instrução Normativa nº 020/91, a medida que deixou de entregar ao órgão fiscal competente as GIDEC's relativas ao período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995.

Em instância singular, a nobre julgadora analisou todos os aspectos da questão suscitada e manifestou juízo pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, por infringência ao comando legal acima citado. Escorреita é a decisão singular. Ademais, as razões oferecidas pela recorrente em nada acrescentam ou alteram o lançamento inaugural, restando, desta feita, caracterizada a infração apontada.

Isto posto, votamos pois, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

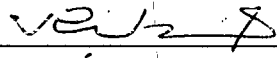
M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO C. CONSTRUTORA CIVIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela d. Procuradoria Geral do Estado.

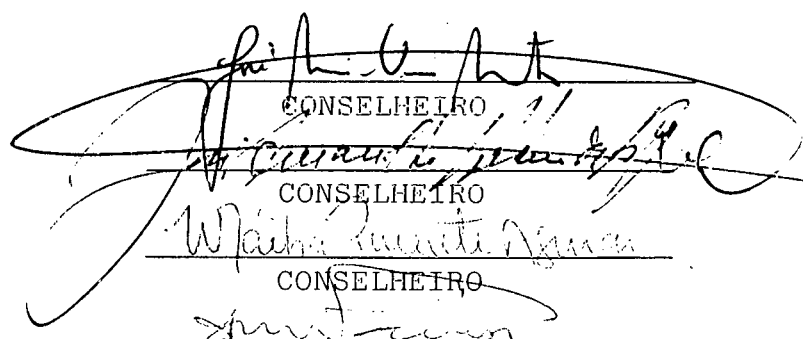
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de fevereiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

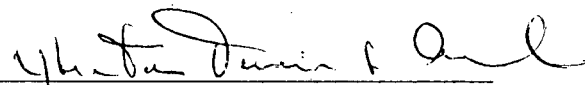
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado